



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 84 DE 2025

“Dispõe sobre a implementação de parcerias para a divulgação do protocolo “NÃO SE CALE” no combate à violência doméstica, por meio de aplicativos de transporte”.

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 84/2025, de iniciativa do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, dispõe sobre a implementação de parcerias voltadas à divulgação do protocolo “Não se Cale” no combate à violência doméstica, por meio de aplicativos de transporte privado. A proposição busca instituir, no âmbito municipal, diretrizes de conscientização e prevenção, valendo-se das plataformas de transporte por aplicativo como canais de difusão, a exemplo de Uber, 99 e congêneres (MOGI MIRIM, 2025a).

O projeto original é composto de três artigos. O artigo 1º define a finalidade da lei, centrada na divulgação do protocolo “Não se Cale” por meio de parcerias com empresas de transporte, de modo a promover a conscientização da população e apoiar vítimas de violência doméstica. O artigo 2º autoriza o Poder Executivo a incumbir a Secretaria Municipal de Assistência Social da interlocução e das tratativas necessárias até eventual instituição de Secretaria específica ou Coordenadoria da Mulher, prevendo objetivos como: (i) criação de campanhas informativas a serem veiculadas nos aplicativos de transporte; (ii) disponibilização de material educativo, digital ou impresso, voltado à conscientização durante as corridas; e (iii) promoção de treinamentos e capacitações para motoristas, a fim de habilitá-los a identificar



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



situações de vulnerabilidade e adotar condutas adequadas. O artigo 3º fixa a vigência da norma a partir da data de sua publicação (MOGI MIRIM, 2025a).

Durante a tramitação, foram apresentadas três emendas parlamentares. As Emendas nº 1 e nº 2 trouxeram ajustes de redação e ampliações de caráter programático, compatíveis com a sistemática da Lei Complementar nº 95/1998, que orienta a boa técnica legislativa quanto à clareza e precisão (BRASIL, 1998).

De forma mais expressiva, a Emenda nº 3, também de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, acrescentou o artigo 2º-A ao texto, fixando princípios e objetivos que reforçam o caráter programático e educativo da lei. Esse novo dispositivo prevê como fundamentos: (i) a promoção da conscientização e do enfrentamento à violência doméstica e de gênero; (ii) a constituição de parcerias voluntárias com empresas de transporte atuantes no Município; (iii) a garantia de que a campanha tenha caráter preventivo e educativo; (iv) a preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo quanto às formas de execução; e (v) o incentivo à cooperação entre poder público, sociedade civil e iniciativa privada (MOGI MIRIM, 2025b).

A justificativa apresentada ressalta que a inclusão desse artigo fortalece a segurança jurídica da proposição, confere maior precisão quanto aos objetivos e preserva a competência administrativa do Executivo, harmonizando o texto com os princípios constitucionais aplicáveis.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

A proposição em exame insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual (BRASIL, 1988).

A matéria, que trata da divulgação do protocolo “Não se Cale” por meio de campanhas em aplicativos de transporte, guarda pertinência com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança pública (BRASIL, 1988, art. 1º, III; art. 144), além de



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



encontrar respaldo em normas específicas de enfrentamento à violência de gênero, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006) e a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 (BRASIL, 1996).

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não cria obrigações financeiras compulsórias, nem impõe atribuições específicas ao Poder Executivo, limitando-se a autorizar parcerias e a estabelecer diretrizes programáticas. Dessa forma, respeita-se o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração (BRASIL, 1988, art. 2º e art. 61, §1º, II).

Do ponto de vista da técnica legislativa, observa-se compatibilidade com as normas da Lei Complementar nº 95/1998, especialmente após a aprovação da Emenda nº 3, que incluiu o artigo 2º-A, conferindo maior precisão normativa ao fixar objetivos claros, respeitar a autonomia do Executivo e reforçar o caráter educativo e preventivo da política municipal (MOGI MIRIM, 2025b).

Assim, a proposição, sobretudo com a incorporação da Emenda nº 3, mostra-se em conformidade com os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, estando apta a ser deliberada pelo Plenário.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 84/2025, foram apresentadas três emendas parlamentares. As Emendas nº 1 e nº 2 cumpriram papel relevante de aprimoramento, ao propor ajustes de redação e reforço do alcance programático da norma, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 (BRASIL, 1998).

A Emenda nº 3, por sua vez, representou avanço significativo, ao incluir o artigo 2º-A no texto normativo. Este dispositivo estabeleceu princípios e objetivos da campanha municipal vinculada ao protocolo “Não se Cale”, reforçando o caráter educativo, preventivo e voluntário das ações, além de assegurar a autonomia do Poder Executivo e fomentar a cooperação com a sociedade civil e a iniciativa privada (MOGI MIRIM, 2025b).



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Diante disso, a incorporação da Emenda nº 3 confere maior robustez jurídica ao projeto, não se mostrando necessária a apresentação de substitutivo, emendas ou subemendas adicionais por esta Relatoria.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do artigo 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 84/2025, de iniciativa do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, delibera por opinar favoravelmente à sua aprovação, com a incorporação da Emenda nº 3, por entender que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Considera-se que a proposição insere-se na competência legislativa municipal relativa aos assuntos de interesse local e à suplementação da legislação federal e estadual (BRASIL, 1988, art. 30, I e II), além de guardar pertinência temática com a proteção da dignidade da pessoa humana e a prevenção da violência de gênero, em consonância com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996). A medida, ademais, respeita a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e não apresenta vícios de iniciativa, por não impor obrigações compulsórias ao Poder Executivo.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 84/2025, com a Emenda nº 3, está apto para apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 22 de setembro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2 ago. 1996.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 fev. 1998.

MOGI MIRIM. Projeto de Lei nº 84, de 2025. Dispõe sobre a implementação de parcerias para a divulgação do protocolo “Não se Cale” no combate à violência doméstica, por meio de aplicativos de transporte. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025a.

MOGI MIRIM. Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 84, de 2025. Acrescenta o artigo 2º-A ao Projeto de Lei nº 84/2025, estabelecendo princípios e objetivos da campanha municipal vinculada ao protocolo “Não se Cale”. Câmara Municipal de Mogi Mirim, 2025b.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 9P34-48SW-GP50-YHAD



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 84/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 84/2025, de iniciativa do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, e das emendas que o instruem, opina pela sua aprovação, com acolhimento da Emenda nº 3, por entender que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Ressalta-se que a proposição insere-se na competência legislativa municipal relativa à proteção dos direitos fundamentais e à promoção de políticas locais de interesse social (BRASIL, 1988, art. 30, I e II), em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança pública (BRASIL, 1988, art. 1º, III; art. 144), bem como com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1996; BRASIL, 2006).

Destaca-se, ademais, que a Emenda nº 3 fortalece o caráter programático da norma, fixando princípios e objetivos claros para a execução da política municipal de divulgação do protocolo “Não se Cale”, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo e assegurando segurança jurídica ao texto normativo (MOGI MIRIM, 2025b). A matéria não apresenta vícios de iniciativa, observa a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 (BRASIL, 1998) e harmoniza-se com os princípios constitucionais da Administração Pública (BRASIL, 1988, art. 37).

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 84/2025, especialmente após a incorporação da Emenda nº 3, de autoria do próprio proponente, encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 9P34-48SW-GP50-YHAD



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 9P34-48SW-GP50-YHAD



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9P3448SWG50YHAD>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9P34-48SW-GP50-YHAD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 9P34-48SW-GP50-YHAD